



MPV 1122  
00014

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA N° -CMMPV**

(à MPV n. 1122, de 2022)

SF/22953.35428-99

A Ementa do Projeto de Lei de Conversão passa a contar com a seguinte redação:

Altera disposições sobre as carreiras do serviço público federal para reabrir o prazo de opção de servidores dos ex-Territórios Federais para serem enquadrados nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento e o prazo de opção dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios para serem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os art. 29 e art. 34 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018 e alterar a estrutura, sem aumento de despesa, da carreira de Analista de Infraestrutura e o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Acrescente-se, onde couber:

Art. \_\_ A Lei 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 1º (...)



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 6º A carreira de que trata o inciso I deste artigo integra o grupo de carreiras de Gestão Governamental.

Art. \_\_ A Lei 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos.

Art. 4º-B A estrutura remuneratória dos titulares da Carreira de que trata o art. 1º, I, desta lei será fixada em parcela única, por subsídio, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, com valores dispostos no Anexo V.

§1º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, as seguintes espécies remuneratórias:

I – Vencimento Básico

II -Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura - GDAIE; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ.

§2º Além das parcelas e vantagens de que trata o §1º do art. 4º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

SF/22953.35428-99



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 14 desta Lei.

§3º - Os servidores integrantes do cargo isolado e da carreira de que trata esta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º. O subsídio dos integrantes do cargo isolado e da carreira de que trata esta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

SF/22953.35428-99



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

- I - gratificação natalina;
- II - adicional de férias;
- III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e
- V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

§5º. A aplicação das disposições contidas neste artigo aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§6º. A estrutura remuneratória dos titulares do cargo isolado de que trata o art. 1º, II, desta lei será fixada em parcela única, por vencimento básico, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, com valores dispostos no Anexo VI, aplicando, no que couber, dos demais dispositivos deste artigo.

**ANEXO V**

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO (R\$)
ESPECIAL	III	18.682,38
	II	18.242,54
	I	17.819,48
B	V	17.001,73
	IV	16.617,26
	III	16.240,16
	II	15.879,03
	I	15.525,02
A	V	14.857,64

SF/22953.35428-99



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

IV	14.537,91
III	14.228,32
II	13.925,57
I	13.633,33

**ANEXO VI**

CARGO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR	19.787,87

**JUSTIFICATIVA**

A Carreira de Analista de Infraestrutura (AIE) e o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior (EIS) têm o objetivo de promover todo o ciclo das políticas públicas de infraestrutura em sentido amplo, sendo, a toda evidência, integrantes do ciclo de carreiras de gestão governamental.

As carreiras do ciclo de gestão governamental foram pensadas inicialmente na Lei n. 11.890/2008, art. 10, rol ao qual foi incluída a carreira de Analista de Infraestrutura pela Lei n. 13.464/2017, conversão da Medida Provisória n. 765/2016, a qual alterou o §6º do art. 1º da Lei n. 11.539/2007.

Contudo, gerou-se grave quebra de isonomia, a estrutura remuneratória da referida Carreira e do cargo isolado fora mantida na sistemática de vencimento básico e gratificação de desempenho, o que gera maiores despesas administrativas, restrições à mobilidade dos servidores dentro das estruturas governamentais e disparidade com as demais carreiras e cargos do mesmo grupo. É oportuno, portanto, minorar parte desta falha.

SF/22953.35428-99



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O Investimento em infraestrutura é essencial para gerar emprego, crescimento econômico e desenvolvimento. A carreira de Analistas de Infraestrutura e o cargo isolado de Especialistas de Infraestrutura Sênior são responsáveis por toda a política pública nacional de infraestrutura de grande porte. A retomada do crescimento depende do avanço dos investimentos éticos e eficientes em infraestrutura, aumentando a competitividade e produtividade do Brasil no cenário global. Para isto, é necessário corrigir as falhas na estrutura remuneratória desses cargos.

É oportuno fazer esta alteração por emenda à MPV 1122/2022, pois i) não tem qualquer impacto orçamentário e ii) trata de matéria conexa, pois esta MPV trata do enquadramento de servidores em carreira do ciclo de gestão (nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento).

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.



Senador ACIR GURGACZ

PDT/RO

SF/22953.35428-99